



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** n. °08/2020

**Acórdão:** n.º 24/2021

**Data do Acórdão:** 30/O7/2021

**Área Temática:** Cível/Laboral

**Relator:** Maria Teresa Évora Barros

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça:

**A**, com os demais elementos de identificação nos presentes autos intentou uma Acção Declarativa Emergente de Contrato Individual de Trabalho, alegando despedimento sem justa causa, contra, **B S.A.**, pedindo a final:

*-Seja reconhecida a existência de um contrato de trabalho por tempo indeterminado entre as partes, que vigora desde Marco de 1997 até ao despedimento, em Setembro de 2013.*

*-Seja reconhecida paralelamente a esse contrato, a existência de um contrato de mandato, e o que o mesmo foi rescindido.*

*- Seja declarado o despedimento efectuado pela R. ilícito e sem justa causa com as consequências legais designadamente a reintegração do A. no seu posto de trabalho junto da R., com a mesma categoria e antiguidade, bem como o pagamento dos salários desde Setembro de 2013, até à data da reintegração.*

*- Caso a R. obstar a reintegração, deverá ser condenada a pagar à A. uma indemnização no montante de 5.100.000\$00, correspondente a (17 Anos 2 X 150.000\$00), para além dos salários acima referidos.*

*O pagamento de férias vencidas e não pagas, no montante de 150.000\$00.*

*O pagamento do 13º mês, no montante de 109.000\$00*

*Seja a R. condenada ao pagamento das custas e procuradorias condignas.*

*- Seja a R. condenada a pagar à Autora a quantia de 500.000\$00, por indemnização por danos morais e psicológicos.*

*AD CAUTELAM- Se o Tribunal entender que o contrato de trabalho existente entre as partes não pode ser cumulado com o contrato de mandato, deve então a Ré ser condenada em todos os pedidos, excepto a compensação prevista na alínea b).*

*Juntou documentos.*

*Uma vez citada, a Ré contestou , concluindo pela improcedência da acção.*

*Procedeu-se a julgamento e estabelecidos os factos foi proferida sentença, que decidiu nos seguintes termos:*

*- Classificar o contrato outorgado e executado, entre a Ré, B, e A, Autora, como de trabalho;*

*-Configurar a extinção do contrato como um despedimento individual sem justa causa;*

*-Declarar ilegal/ Nulo o despedimento da Autora*

*-A Ré deve reintegrar a Autora na Empresa com a mesma categoria e antiguidade, bem como pagar as retribuições correspondentes de Setembro do ano de 2013 até à reintegração;*

*-Caso obstar à reintegração, além de pagar as retribuições acima, deve a pagar à Autora uma indemnização de dois (2 ) meses de retribuição por cada ano de serviço;*

*-Condenar a Ré a pagar as férias vencidas e não pagas;*

*-Condenar a Ré a pagar uma indemnização de 120.000\$00 à A, por danos não patrimoniais pelo despedimento ilícito;*

*-Improceder o pedido de reconhecimento paralelo do contrato como sendo de mandato e que foi rescindido;*

*-Improceder o restante pedido de indemnização por danos não patrimoniais;*

*-Condenar a Ré em taxa de justiça no valor de 100.000\$00 e ¼ de procuradoria;*

*Condenar a A em 25.000\$00 de taxa de justiça e ¼ de procuradoria pelo decaimento nos pedidos deduzidos.”*



Inconformada com a sentença proferida, recorreu B, S.A, para o Tribunal de Relação de Barlavento, apresentou as suas alegações, concluindo nos seguintes termos:

*“I- A Relação Jurídica estabelecida entre a Apelante e a Apelada não se pode subsumir-se a um contrato de trabalho, porquanto, considerando as funções exercidas pela mesma-Directora Geral- o grau de autonomia a elas inerentes e a sua natureza não permitem reconduzir a situação jurídica em causa a uma relação laboral nos termos do artigo 26.º do Código Laboral mas, ao invés, como decorre da própria sistemática do ordenamento jurídico nacional, a um contrato de prestação de serviços - nomeadamente quando, primeiro, se compara a posição do Director Geral à análoga posição dos Administradores das Sociedade Anónimas no CEC ( cfr. art. 428º n.º2) e, secundo quando se analisa o regime subjacente aos contratos de prestação de serviços nos termos dos artigos 1151.º e seguintes do Código Civil, em especial, na modalidade de mandato- artigo 1154.º e seguintes também do Código Civil. Estando-se assim, perante um verdadeiro contrato de prestação de serviços.*

*II- Outrossim, salvo o devido respeito por opinião contrária, não se mostra possível, pela simples soma aritmética de "indícios de contrato de trabalho" proceder à qualificação jurídica de uma determinada relação como sendo laboral desconsiderando a clara incompatibilidade do conteúdo funcional da mesma - no caso de Director-Geral - com a existência de um verdadeiro contrato de trabalho.*

*III- Portando, pelas razões suprarreferidas: i) pelo facto das funções da Apelante serem em tudo idênticas às dos Administradores Executivos nas sociedades anónimas e ii) serem incompatíveis com a existência de uma categoria profissional de Director-Geral e pela não existência de subordinação jurídica, o contrato celebrado entre a Apelante e a Apelada deve ser qualificado como sendo um contrato de prestação de serviços.*

*IV- Também andou mal o Tribunal "a quo" ao desconsiderar a vontade das Partes e, ainda, a sentença proferida na Providência Cautelar n.º 37/2013 não aceitando a qualificação do contrato que ligava a Apelante à Apelada como sendo um contrato de prestação de serviço.*

*V- Nestes termos, mais uma vez, deve este Tribunal "ad quem" dar prevalência a vontade expressa das Partes consubstanciado no acordo homologado pela sentença proferida na Providência Cautelar n.º 37/2013, reconhecendo-se a natureza da relação contratual estabelecida entre aquelas como sendo de contrato de prestação de serviço.*

*Sem prescindir:*

*VI- Caso, por mera hipótese, a relação jurídica aqui em causa seja por este egrégio Tribunal considerado como sendo um contrato de trabalho, dever-se-á retirar as devidas consequências dos factos presentes nos autos, designadamente, como ficou documentalmente provado, da circunstância do Conselho de Administração da B ter proposto à Apelada uma outra função na sociedade- i.e., de Chefe de Departamento- o que, nos termos do artigo 40.º do Código Laboral constitui uma prerrogativa da entidade empregadora no uso do instituto do Jus variandi.*

*VII- Nestes termos, mesmo adoptando a conclusão do Tribunal "a quo" da existência de um contrato de trabalho, este nunca poderia ser considerado como tendo sido rescindido sem justa causa porquanto, perante a indicação de uma nova função, foi a Apelada a decidir não a aceitar, optando por abandonar o lugar, rescindido unilateralmente o seu contrato — cfr. art. 244.º do Código Laboral.*

*VIII- Destarte, deve a Sentença do Tribunal "a quo" ser revogada e substituída por outra que considere que: a) a relação jurídica entre a Apelada e a Apelante se reconduzia a um contrato de prestação de serviços, b) não prescindindo, caso não seja esse o entendimento deste egrégio Tribunal, o mesmo deverá julgar que não existiu nenhum despedimento, mas sim um abandono do lugar por parte da Apelada, porquanto foi-lhe proposta uma nova função tendo esta última recusado. Deve ainda este Tribunal condenar a Apelada em custas e procuradoria condigna.*

*"Ad cautelam" caso este Tribunal da Relação decida pela manutenção da sentença do Tribunal "a quo", ao valor da indemnização e dos salários devidos, deverá ser deduzida, em sede de liquidação da sentença, as importâncias que a Apelante tenha auferido com a cessação do contrato e que não receberia se não fosse o despedimento."*



A A, Apelada, por sua vez contra-alegou, pugnando pela confirmação da sentença .



O Tribunal da Relação de Barlavento, negou provimento ao recurso interposto confirmando, na íntegra a decisão recorrida.



Mais uma vez inconformada, a Ré interpôs o Recurso de Revista, junto desta instância Suprema, alegando e concluindo nos seguintes termos:

*“I.O Acórdão recorrido deverá ser considerado nulo, pelo facto do mesmo ter deixado de se pronunciar sobre questão que deveria ter-se pronunciado, nos termos do artigo 577.º n.º1 alínea d) do Código de Processo Civil;*

*II. A Relação Jurídica estabelecida entre a Apelante e a Apelada não se pode subsumir-se a um contrato de trabalho, porquanto, considerando as funções exercidas pela mesma Directora Geral - o grau de autonomia a elas inerentes e a sua natureza não permitem reconduzir a situação jurídica em causa à uma relação laboral nos termos do artigo 26.º do Código Laboral mas, ao invés, como decorre da própria sistemática do ordenamento jurídico nacional, à um contrato de prestação de serviços- nomeadamente quando, primeiro, se compara a posição do Director-Geral à análoga posição dos Administradores das Sociedade Anónimas no CSC ( cfr. art.327.º) e, secundo quando se analisa o regime subjacentes aos contratos de prestação de serviços nos termos dos artigos 1151.º e seguintes do Código Civil, em especial, na modalidade de mandato - artigo 1154.º e seguintes também do Código Civil. Estando-se assim, perante um verdadeiro contrato de prestação de serviços.*

*III. Outrossim, salvo o devido respeito por opinião contrária, não se mostra possível, pela simples soma aritmética de "indícios de contrato de trabalho" proceder à qualificação jurídica de uma determinada relação como sendo laboral, desconsiderando a clara incompatibilidade do conteúdo funcional da mesma - no caso de Director-Geral - com a existência de um verdadeiro contrato de trabalho.*

*IV. Portando, pelas razões supra referidas: i) pelo facto das funções da Autora serem em tudo idênticas às dos Administradores Executivos nas sociedades anónimas; ii) pelo fato da Autora ser responsável, com autonomia, da gestão corrente da sociedade, como resulta dos Estatutos; iii) ser incompatível com a lógica das coisas a existência de uma categoria profissional de Director-Geral concluindo-se pela não existência de qualquer subordinação jurídica; o contrato celebrado entre a Autora e a Ré deve ser qualificada como sendo um contrato de prestação de serviços.*

*Mais ainda, o Tribunal "a quo" desconsiderou a vontade das Partes presente sentença proferida na Providência Cautelar n.º 37/2013 não aceitando a qualificação do contrato que ligava a Ré à Autora como sendo um contrato de prestação de serviço.*

*V- Nestes termos, mais uma vez, deve este Tribunal "ad quem" dar prevalência à vontade expressa das Partes consubstanciado no acordo homologado pela sentença proferida na Providência Cautelar n.º 37/2013, reconhecendo-se a natureza da relação contratual estabelecida entre aquelas como sendo de contrato de prestação de serviço.*

*VI. Deve-se considerar como contrário ao conteúdo jurídico do artigo 342.º n.º 3 do Código Civil a interpretação feita pelo Tribunal da Relação, considerando que esse artigo impõe que, em caso de dúvidas quanto à prova de um facto, o direito que resulta do mesmo considera-se provado.*

*Ao invés, o sentido do artigo em causa determina que, em caso de dúvida quanto a qualificação de um determinado facto como constitutivo ou impeditivo de um direito, o mesmo dever-se-á considerar como constitutivo e portanto, cabendo o ónus da sua prova a quem o invoca nos termos do artigo 342.º n.º 1 do CC.*

*VII. Destarte, deve a Sentença do Tribunal "a quo" ser revogada e substituída por outra que considere que: a) a relação jurídica entre a Apelada e a Apelante se reconduzia a um contrato de prestação de serviços.*

*- Deve ainda este Tribunal condenar a Apelada em custas e procuradoria condigna.*

*- "Ad cautelam" caso o Supremo Tribunal de Justiça decida pela manutenção da sentença do Tribunal "a quo", ao valor da indemnização e dos salários devidos, deverá ser deduzida, em sede de liquidação da sentença, as importâncias que a Apelante eventualmente tenha auferido desde a cessação do contrato até o trânsito em julgado da decisão, e que não receberia se não fosse o despedimento."*

A A contra-alegou, concluindo nos seguintes termos:

*“O esforço despendido pela recorrida para justificar a rescisão de um contrato de prestação de serviço em detrimento de um despedimento sem justa causa de contrato de trabalho apresenta-se inglório pois, conforme reza a sentença da 1ª instância e confirmado pelo Tribunal da Relação: houve um contrato de trabalho entre as partes; esse contrato foi denunciado ilegalmente pela recorrente, conduzindo a um despedimento sem justa causa e as consequências daí advenientes, concretamente a autora deverá ser reintegrada na empresa com a mesma categoria e antiguidade e ainda receber as retribuições correspondentes desde Setembro de 2013 até a reintegração.*

*Se não reintegrar a recorrida no seu posto de trabalho, para além das retribuições atrás referidas, a recorrente deve indemnizar aquela em dois meses de retribuição por cada ano de serviço.*

*Pagar a recorrente as férias vencidas e não pagas e ainda a indemnização de 120.000\$00 por danos não patrimoniais fixadas na 1ª instância.”*



Corridos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

Antes de avançar, convém explicitar que o objecto do recurso é sempre delimitado pelas conclusões da alegação apresentada pelo recorrente, e ao STJ está vedado o conhecimento da matéria de facto, em sede de revista, nos termos do previsto no art.634º e ss do CPC.

As instâncias deram como assente a seguinte matéria de facto:

*“1.A Ré é uma Sociedade Anónima criada em Março de 1990, com os Estatutos publicados no BO n.º 12 desse mês e ano;*

*2.A Sociedade tem por objecto a produção e comercialização de sabões e demais produtos afins;*

*3. O capital social foi inicialmente de 25 milhões e depois, no ano 2000, de pouco mais de 73 milhões de escudos cve;*

*4- A administração ficou incumbida a um Conselho de Administração com poderes de designar um Director-Geral, fixar a sua remuneração, para orientar os negócios da Sociedade*

*5.-Na sequência a Sociedade, aqui Ré, e a Autora dos autos, celebraram um contrato intitulado de prestação de serviço no mês de Março de 1997;*

*6- Neste contrato a Autora obrigou-se a desempenhar as funções de Diretor Geral na sede, da Ré, de 2.º a 6.º feira em horário livre;*

*7- Na execução do contrato a Autora chegou de entrar mais tarde e sair mais tarde da sede da Ré, e de entrar às 08h e sair às 16h30/17h com intervalo para almoço;*

*8- A Ré obrigou-se a pagar uma remuneração, mensal, de 80.000\$00, mais 15.000\$00 de subsídio de transporte, à Autora dos autos;*

*9- A Autora ficou também com o direito de receber um subsídio de Natal ou 13.º mês correspondente à remuneração mensal ilíquida;*

*10- A Autora ficou com o direito, segundo o mesmo contrato de gozar 30 dias de férias anuais que deveriam ser comunicadas à Ré com 30 dias de antecedência;*

*11- Todos os Anos a Autora gozava férias fazendo parte do mapa de férias anual da empresa;*

*12-0 contrato assinado entre as partes nos autos, iniciou a vigorar no dia 1 de Março de 1997, vigorando por 1 ano, tacitamente renovável, podendo ser denunciado com antecedência de 90 dias por qualquer dos outorgantes;*

13- Em Setembro de 2013 o Conselho de Administração (CA) da Ré denunciou o contrato outorgado entre as partes dos autos, extinguindo o mesmo;

14- Era a Ré que descontava na remuneração da Autora as prestações mensais de impostos e segurança social, entregando-os ao Estado;

15- Aquando da extinção do contrato, em 9/2013, o salário mensal da Autora era de 109 mil escudos e os subsídios de 41 mil escudos

16- A Autora, com o término do contrato, teve acompanhamento de psiquiatria no dia 27 de Setembro de 2013, com sintomas de ansiedade, insónia, tristeza, irritação e falta de concentração, sendo medicada com lorazepam;”



Arguiu a Recorrente, como **questão prévia**, a nulidade do acórdão, recorrendo ao preceituado no art. 635º nº1 alínea c) do CPC, alegando que aquele deixou de se pronunciar sobre questões de devia apreciar, nulidade essa prevista no art. 577º alínea d) do diploma legal citado.

E fundamenta a sua arguição dizendo que a 1ª instância assumiu como prova documental o doc. de fls.11, documento que não foi alvo de impugnação em sede de recurso; alega a Recorrente que esse documento prova que ofereceu à A outra função no organograma da empresa, pelo que no seu entender não houve despedimento, (fls.157);

Constata-se que o Mmo Juiz da 1ª instância referiu-se a esse documento na sentença proferida, (trata-se de um Despacho da Ré, sob o nº01/CA/2013), valorando-o como “indiciando o conflito entre as partes”,(fls.85),

Em alegações de recurso para o Tribunal da Relação, (fls. 106), a Recorrente recorre de novo ao conteúdo desse despacho, concluindo que *houve contradição entre a sentença e os factos provados*.

Em sede de recurso para o Supremo argui que o vício é de *omissão de pronúncia*.

Resulta manifesto que o pretendido pela Ré, ora Recorrente, é que se proceda a uma valoração da prova carreada, e no caso, resultante desse documento, diferente da realizada pelas instâncias.

Ora, a interpretação dos factos e as ilações lógicas que as instâncias retirem dos mesmos constitui matéria de facto, subtraída à apreciação do STJ e que, por isso, este tem de acatar.

A nulidade de omissão de pronúncia, prevista na alínea d) do art. 577º do CPC traduz-se no incumprimento, por parte do julgador, do dever prescrito no nº2 do art. 571º do citado

diploma legal, que é o de resolver todas as questões submetidas à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras;

O que sustenta a Recorrente, implicitamente, é que no seu entender houve uma errada apreciação da prova por ela produzida, por parte das instâncias, matéria que não é sindicável por este Supremo Tribunal de Justiça.

Ademais, um eventual erro na apreciação da prova não constitui a nulidade referida na alínea d) do art. 577º citado supra; esta só existe quando os fundamentos invocados pelo julgador devam conduzir logicamente a resultado oposto ao expresso na decisão, (alínea c) do art. 577º do CPC);

O que, decididamente, não ocorre nos presentes autos.

Pelo que julga-se improcedente a arguição deduzida.



A questão fulcral colocada à apreciação deste Supremo Tribunal é a da qualificação jurídica do vínculo contratual estabelecido entre Apelante e Apelada entre 1997 a 2013, período durante o qual esta desempenhou as funções de Director Geral- da Sociedade de Sabões S.A, já que, na óptica daquela estar-se-ia perante um contrato de prestação de serviços.

Entendimento diverso tem a Apelada que sufraga a existência de um verdadeiro contrato de trabalho, sentido esse acolhido pelo Tribunal recorrido no douto acórdão ora em crise.

Apreciando

Reproduzindo o disposto no art. 1149º do Código Civil, o Código Laboral, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº5/2007 define o contrato de trabalho como *a convenção pela qual uma pessoa se obriga a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob autoridade e direcção desta, mediante retribuição;*

Por sua vez art. 1154.º do Código Civil, define o contrato de prestação de serviços como *“aquele que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.”*

Face ao contrato de trabalho, portanto, o contrato de prestação de serviços caracteriza-se por apontar para o resultado da actividade- enquanto no contrato de trabalho está em causa a prestação em si- por admitir a inexistência de retribuição e por não compreender o requisito da subordinação jurídica.

O recurso ao elemento «retribuição» não é apto a ajudar a distinguir, no caso vertente, a relação de trabalho da relação de prestação de serviços.

Inconclusivo se revela também, por si só, o recurso ao elemento que se relaciona com a actividade desenvolvida pela A. Com efeito, dado que todo o trabalho conduz a um resultado, o que caracteriza o contrato de prestação de serviços, a «*locatio operis*» dos romanos, não é apenas a obrigação de quem presta o serviço de proporcionar à outra parte o resultado do seu trabalho, mas sim o facto de quem serve, permanecer livre na escolha dos meios para exercer a sua actividade.

Há umas décadas atrás, determinadas profissões eram desempenhadas em regime livre. Mas essas profissões, conhecidas como por liberais, são cada vez mais prestadas em modo subordinado, embora sem prejuízo da autonomia técnica que lhes é própria. Referimo-nos a gestores, economistas, médicos, advogados, engenheiros..... O que subjaz a essa deslocação do objecto tradicional do contrato de prestação de serviços para a área do contrato de trabalho é uma mudança do tecido social, que transformou a retribuição salarial na forma normal, prevalecente de rendimento. A esta luz, portanto, a actividade prestada pela A à Ré tanto se molda à natureza do contrato de prestação de serviços como à de contrato de trabalho.

A insuficiência dos critérios de distinção entre «*locatio operis*» e a «*locatio operarum*», baseados na retribuição ou na actividade, fazem do critério da subordinação o único apto a diferenciar os contratos de trabalho e de prestação de serviços.

A subordinação jurídica do trabalhador à pessoa servida é o requisito específico do contrato de trabalho. Como refere Monteiro Fernandes, o indício mais significativo da existência de um contrato de trabalho consiste na integração do trabalhador na organização de meios que constitui a própria estrutura empresarial.

A posição adoptada por esta Suprema Instância e seguida pela maioria doutrinária, observa a subordinação jurídica como elemento caracterizador do contrato individual de trabalho, traduzindo tal conceito aquela *relação de dependência* (esta que pode ser meramente potencial) *necessária da conduta pessoal do trabalhador na execução do contrato face às ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador, dentro dos limites do mesmo contrato e das normas que o regem*, sendo certo que, na identificação desse elemento, por vezes não facilmente perceptível, tem sido prática o recurso aos tais *indícios* de subordinação, com recurso à identificação de outras tantas características parcelares do trabalho subordinado, já que tal dependência pode não transparecer em cada momento da prática da relação de trabalho, inclusive havendo casos em que há uma aparência da autonomia do trabalhador, que aparenta não receber ordens directas e sistemáticas da entidade patronal.( Cf- Ac 72/2011, datado de 06.05.2011, proferido nesta supra instância)

Neste sentido, também se refere do Ac STJ de Portugal, de 12-09-2012, entre outros, (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) “a subordinação traduz-se na possibilidade de a entidade patronal orientar e dirigir a actividade laboral em si mesma e ou dar instruções ao próprio trabalhador com vista à prossecução dos fins a atingir com a actividade deste, e deduz-se de factos indiciários, todos a apreciar em concreto e na sua interdependência..”

E porque tais indícios têm um valor relativo se individualmente considerados, em última instância terão sempre que reconduzir-se ao elemento incontroversamente diferenciador e verdadeiramente típico do contrato de trabalho, *rectius*, a *subordinação jurídica* pressuposta no artº 26º do Código Laboral.

Para a verificação de indícios de subordinação jurídica, têm sido considerados, nomeadamente a existência dos seguintes elementos: (i)-exercer o trabalhador a sua actividade em local de trabalho definido pelo empregador; (ii)-estar o trabalhador vinculado a um horário de trabalho; (iii)- obedecer a ordens e estar sujeição à disciplina da empresa; (iv) auferir retribuição em função do tempo de trabalho prestado; (v) gozar férias remuneradas e receber os subsídios de férias e de Natal; pertencerem ao empregador os instrumentos de trabalho; (iv) estar sujeito ao regime fiscal e de segurança social que é próprio dos trabalhadores por conta de outrem.

Ora, no caso vertente, vem dado como provado que a A foi contratada pelo Conselho de Administração da Ré, para exercer o cargo de *Director Geral*, à qual incumbia, *orientar os negócios da Sociedade*; - a A respondia perante o Conselho de Administração.

Confere-se que a Ré, B, S.A.R.L, foi constituída e denominada Sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada B. – (Cfr no B.O nº 12, de 29.03.1990),

No Capítulo IV, dos seus estatutos, o artigo décimo primeiro (art.º 11º) estabelece que: “A *orientação dos negócios da Sociedade* incumbe a um *Director-Geral*, designado pelo Conselho, que é responsável pela gestão da empresa; pela administração do seu património e pela sua representação em juízo e fora dele, e gozando nos termos da lei dos presentes estatutos de todos os poderes necessários, (...) *enunciação taxativa dos nºs 1 a 5 e respectivas alinhas a) e b).*;

Ainda, e no artigo seguinte (12º), confere-se que: “*Compete ao Conselho de Administração exercer em geral os mais amplos poderes de gerência assim como praticar actos que visem à realização do objecto social e, em especial: a) Dar diretrizes e instruções genéricas ao Director-Geral da empresa;*”

A pontualidade apurada não permite conclusões terminantes, mas aponta para a existência entre as partes de uma relação de trabalho: foi acordado a prestação de 2ª a 6ª feira, em horário

livre; e na execução do contrato *a autora chegou de entrar mais tarde e sair mais tarde da sede da Ré, e de entrar às 08h e sair às 16.30/17h, com intervalo para almoço;*

*A A* revelou-se peça essencial na organização de meios produtivos da Ré;

Aponta-se, outrossim, como sinais de subordinação jurídica:

O local de trabalho era na sede da empresa Ré;

O comportamento da entidade patronal com poderes legais de direcção do beneficiário da prestação, a ora A, remunerando-a com o subsídio de Natal, integrando-a no mapa de férias anual da empresa e descontando na sua remuneração as prestações para a Segurança Social e impostos, entregando ao Estado, tudo apontando para a existência entre as partes de uma relação de trabalho.

Não pode esta instância deixar de referir que, para a qualificação jurídica de um contrato é decisivo, não a designação escolhida pelas partes ou o efeito jurídico desejado por elas, mas sim o conteúdo e a execução do mesmo. O contrato celebrado entre as partes e junto aos autos tem o «nomen juris» de *contrato de prestação de serviços*, mas o seu conteúdo coaduna-se com os requisitos e a natureza de um contrato de trabalho; dele não resulta, aliás, características habituais daquele contrato, tais como a existência de um certo risco ligado ao exercício da actividade e a natureza instantânea do cumprimento.

Pelo exposto, conclui-se pela existência entre as partes de uma relação de trabalho subordinado, pelo que o acórdão em crise, ao considerar que a A estava ligada à Ré por um contrato de trabalho, não merece censura.

No que respeita ao pedido de dedução, em sede de indemnização, dos valores que a A alegadamente terá auferido após o despedimento, *no exercício de actividade profissional*, sempre compete dizer que não foi deduzido nem discutido em 1ª instância, pelo que ao STJ resulta vedado o seu conhecimento. Sempre se dirá, contudo, que a versão do Código Laboral em vigor na altura da cessação do contrato, (2013), não comportava qualquer previsão a propósito.

Nestes termos, e pelos fundamentos supra expostos, acordam os Juízes Conselheiros da 1ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

Custa pela Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

Registe e Notifique

Praia, 28 de Julho de 2021

(processado e revisto pela relatora)

Maria Teresa Évora Barros (Relatora)

Manuel Alfredo Monteiro Semedo

João da Cruz Gonçalves

Cfr. artigo 1151º Sendo este último é, aliás, um tipo de contratual muito visto vasto, Configurando-se em subtipos de contrato de prestações de serviços, nomeadamente: (i) Contrato de mandato, *pelo qual uma das partes se obriga a praticar a outra um ou mais actos jurídicos por conta da outra* - art.º 1154 ss do C.C.; (ii) Contrato de depósito- mediante o qual uma das partes entrega à outra uma coisa, móvel ou imóvel, para que a guarde, e a restitua quando for exigida, artº 1182º ss do C.C; e (iii) Contrato de empreitada- pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço, artº 1204º ss C.c;

( As maiorias dificuldades de distinção colocam-se, porventura, entre o contrato de trabalho e os contratos de empreitada e de mandato. Mas os problemas surgem, por vezes em relação a outros contratos (*contratos de avença, de agência, de sociedade*) - *in João Leal Amado- “Contrato de Trabalho” - 3ª Edição pag 69*

A priori parece fácil distinguir os dois tipos de contratos o que na verdade revelam-se, bastante complexidade. Contudo, deparamos que ambos o contrato pode haver lugar à remuneração do prestador do serviço. Todavia a dicotomia actividade ou resultado também não é muito esclarecedora: toda a actividade tende à obtenção de qualquer resultado, sendo que este sempre decorrerá da prestação de um qualquer resultado. Pelo que, diz-se, o verdadeiro critério distintivo reside, no fundo, na (in) existência de subordinação jurídica entre as partes da relação: Se esta existir, aí teremos um contrato de trabalho; se esta não existir, aí teremos uma qualquer modalidade do contrato de prestação de serviço. - *João Leal Amado- “Contrato de Trabalho- 3ª Edição- pag 69*

Compulsando os autos, tendo presente a matéria de facto dada como provada, consta-se que: “foi celebrado um acordo entre as partes (Marcelina da Cruz Ramos Outorgante e o segundo – Sociedade Cabo-verdiana de Sabões, representada na pessoa do Conselho de Administração Sr. Leonildo Cirilo Monteiro, outorgante,) 01.03.1997, um acordo escrito que denominaram “contrato de prestação de serviços”, com as respetivas cláusulas 1 a 12; Cfr fls 8 e 9 dos autos

- Da existência de um espaço físico, escritório- local de prestação de trabalho seria na sede da empresa;
- Neste contrato a Autora obrigou-se a desempenhar as funções de Diretor Geral na sede, da Ré, de 2ª a 6ª feira em horário livre;
- Com horário afixado, 08h e sair às 16h30/17h com intervalo para almoço;
- mediante pagamento da remuneração, mensal, de 80.000\$00, mais 15.000\$00 de subsídio de transporte, à Autora dos autos;

- A Autora ficou também com o direito de receber um subsídio de Natal ou 13º mês correspondente à remuneração mensal ilíquida; bem como direito de gozo de 30 dias de férias anuais que deveriam ser comunicadas à Ré com 30 dias de antecedência;

Nos termos do nº 1 do artigo 342º, do Código Civil, “ *Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado*”

Nas palavras do João Leal Amado, “*Os contratos são o que são, não o que as partes dizem que são. (...) Trata-se, afinal, de dar prevalência à vontade real das partes, desvelada pela execução contratual, sobre a vontade declarada.*” in “ *Contrato de Trabalho*” 3ª Edição - fls 72 e 72

É certo de que nos termos do contrato (escrito) celebrado entre as partes ganham relevo na interpretação do negócio se não se provam factos suscetíveis de abalar o sentido das declarações negociais, nem razões que convençam de que as partes não terão querido vincular-se às cláusulas que subscreveram.

No entanto, perante toda a matéria de facto provada permite-se concluir, de que o vínculo jurídico existente entre as partes, ou seja, de 23.08.2003 a 23.05.013, configura como um verdadeiro e único contrato de trabalho.

(...)